



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 959835 - SP (2024/0426990-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : WELLINGTON SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, devendo ser fundamentada com base em elementos concretos do caso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, a exasperação da pena-base foi justificada pela posição de liderança do agravante na organização criminosa, seu envolvimento com armas e sua condição de foragido, elementos que excedem os tipos penais infringidos.
3. A jurisprudência do STJ não impõe a adoção de uma fração específica para a valoração negativa de circunstâncias judiciais, desde que a motivação seja adequada e proporcional.
4. Não se constatou desproporcionalidade no aumento da pena-base, considerando as circunstâncias prejudiciais ao acusado, não havendo ilegalidade a ser corrigida.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 03 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 959835 - SP (2024/0426990-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : WELLINGTON SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, devendo ser fundamentada com base em elementos concretos do caso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, a exasperação da pena-base foi justificada pela posição de liderança do agravante na organização criminosa, seu envolvimento com armas e sua condição de foragido, elementos que excedem os tipos penais infringidos.
3. A jurisprudência do STJ não impõe a adoção de uma fração específica para a valoração negativa de circunstâncias judiciais, desde que a motivação seja adequada e proporcional.
4. Não se constatou desproporcionalidade no aumento da pena-base, considerando as circunstâncias prejudiciais ao acusado, não havendo ilegalidade a ser corrigida.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON SANTANA agrava da decisão de fls. 1.173-1.176, que denegou o habeas corpus e, por conseguinte, manteve a sanção de 14 anos de reclusão, mais multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

A defesa reitera o pleito de redimensionamento da sanção ante a falta de fundamentação idônea na valoração negativa de circunstância judicial e a desproporcionalidade na majoração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Relembro, mais uma vez, que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não vejo como acolher o pleito defensivo, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se

No caso em exame, o sentenciante, ao fundamentar a exasperação realizada, apontou elementos concretos que justificaram a fração aplicada. Confira-se (fl. 762, destaquei):

As penas-base de Nathale, Kleber, Andrea, Igor e Marcos serão fixadas no mínimo por não existirem circunstâncias que exijam a exasperação. **Em relação a Wellington, a pena será exasperada na metade por ser o chefe da organização criminosa, estar intensamente envolvido com o crime, ter envolvimento com armas e estar em situação de foragido, indicando circunstâncias judiciais totalmente reprováveis.**

A Corte de origem manteve a exasperação da reprimenda-base, consoante os seguintes argumentos (fl. 1.050, destaquei):

No tocante a Wellington, **considerando-se sua condição de foragido, seu intenso envolvimento com o crime e o fato de que ele, ao tempo dos fatos, ostentava a condição de procurado pela Justiça, foram motivadamente fixadas acima do mínimo em metade.** Já no segundo momento, em face de sua comprovada reincidência (condenação anterior por tráfico e porte ilegal de arma de uso restrito, não alcançada pelo prazo depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal fls. 72/73 e pesquisa, no sítio eletrônico desta Corte, realizada nos autos nº 0000405-87.2017.8.26.0569), as sanções foram, em obediência ao sistema trifásico e a despeito da especificidade da recidiva, parcimoniosamente majoradas na sexta parte, totalizando, à míngua de causas alteradoras no terceiro momento e em razão do concurso material de infrações, 14 (quatorze) anos de reclusão.

Reitero, conforme explicitarei ao analisar o habeas corpus, que são idôneos os argumentos mencionados pela instância ordinária porque excedem os tipos penais infringidos, pois conforme já decidiu esse Superior Tribunal:

A elevação da pena-base do delito de associação para o tráfico operou-se em razão da posição ocupada pelo paciente dentro da organização criminosa (desempenhava função de confiança da cúpula do tráfico (terceiro comando), sendo certo, ainda, que era quem comandava externamente a traficância, agindo em nome dos líderes que cumpriam pena em presídio) e não pelo simples fato de integrá-la, razão pela qual extrai-se que a elevação da pena-base não ocorreu com base em elementos ínsitos ao próprio tipo penal (HC n. 244.467/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/3/2016).

Nesse mesmo sentido:

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de o réu se encontrar foragido de estabelecimento prisional no momento da prática do crime autoriza a avaliação negativa da conduta social, uma vez que tal circunstância reflete seu comportamento reprovável em sociedade.

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 896.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Ademais, o envolvimento com armas denota maior gravidade concreta da conduta, de modo que constitui motivação válida para o aumento da reprimenda-base.

Logo, "inexiste violação ao art. 59 do Código Penal – CP quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal e dentro dos limites estabelecidos o tipo penal foi devidamente embasada na valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, ou seja, em elemento que extrapola o tipo penal, evidenciando a especial reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp n. 1.407.518/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

Em relação à proporcionalidade, conforme esclareci na decisão agravada, por se tratar a dosimetria da pena de matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado, sem a fixação de critério matemático, deve ser mantida a pena-base aplicada ao réu, sobretudo porque não constato o apontado constrangimento ilegal.

Ressaltei que a jurisprudência do STJ não impõe ao juízo a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Nesse sentido:

[...]

3. Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado. Além disso, inexiste imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.340.777/DF, Rel. Ministro Jesuíno

Assim, entendo que, além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso, não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base, ao quantificar as sanções pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, respectivamente em 7 anos e 6 meses de reclusão e 4 anos e 6 meses de reclusão, por compreender haver circunstâncias prejudiciais ao acusado, motivo pelo qual não se evidenciada nenhuma ilegalidade.

Logo, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal.

Diante de tais considerações, deve ser mantida inalterada a conclusão do decisum ora agravado, mantendo-se inalterada a reprimenda aplicada ao agravante.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, corrija-se a autuação para constar a petição de fls. 1.181-1.185 como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0426990-2

RCD no HC 959.835 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009375320208260286 21579106120208260000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON SANTANA (PRESO)

CORRÉU : NATHALE DE ALMEIDA

CORRÉU : MARCOS DE OLIVEIRA AREIAS

CORRÉU : IGOR CHRISTIANO MICHELETTO BARBOSA

CORRÉU : KLEBER DA SILVA FERRER

CORRÉU : ANDREA GUEDES PERCILIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : WELLINGTON SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025